

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
(Do Sr. Deputado Distrital Chico Leite)

PR 61 / 2018

L I D O
Em. 14.03.18
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o procedimento para realização, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de ato subscricional para a iniciativa popular de lei

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe, no âmbito do Distrito Federal, sobre o procedimento para realização do ato subscricional para a iniciativa popular de lei nos termos do art. 61, § 2º, da Constituição Federal, do art. 13 da Lei nº 9.709, de 1998, e do art. 252 do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Art. 2º A subscrição à iniciativa popular de lei observará as regras dispostas no art. 236 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e seus incisos e poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico.

Art. 3º Serão admitidos projetos de lei de iniciativa popular cujas subscrições sejam feitas por meio eletrônico, observados os seguintes requisitos:

I – a unicidade da assinatura de cada eleitor deverá ser efetivamente demonstrada;

II – as assinaturas eletrônicas utilizarão técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves pública e privada, e serão coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns;

III – os dados coletados no ato da assinatura e repassados à Câmara Legislativa terão sua privacidade assegurada e serão utilizados exclusivamente para a finalidade específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido;

IV – a coleta de assinaturas deverá ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de subscritores e de listas digitais de subscritores, sem que, para isso, sejam expostos os dados pessoais dos participantes;

V – o projeto será protocolado perante a Secretaria Legislativa da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua admissibilidade.

SECRETARIA LEGISLATIVA 13Mar2018 16:46

Sheet
Belt

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 61 / 2018
Folha Nº 01 Belt

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Resolução, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o procedimento para a realização do ato subscricional para a iniciativa popular de lei.

A possibilidade do cidadão participar diretamente na criação legislativa foi devidamente reconhecida na Constituição Federal de 1988 através de instrumentos da democracia semidireta, dentre os quais se destaca a iniciativa popular legislativa. A subscrição para os projetos de lei de iniciativa popular está prevista no artigo 61, §2º, da Constituição e é regulamentada pelos artigos 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e 236 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Entretanto, tais mandamentos legais não estabelecem as formas pelas quais serão feitas as subscrições dos eleitores.

O ato de subscrever um projeto ou tema de iniciativa popular é uma das formas de emanção do poder do povo, enunciado estabelecido no parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988. O verbo subscrever possui diferentes significados, sendo alguns deles: assinar, firmar, subscitar, estar de acordo com, anuir, aprovar e assentir. A partir da interpretação de que a iniciativa popular legítima se faz através da manifestação da vontade dos cidadãos, pode-se afirmar que o legislador constituinte originário estava preocupado em garantir que o eleitor pudesse expressar a sua anuência a determinado tema ou proposta.

Com a evolução dos meios de comunicação, o ato de subscrever ganhou novos contornos, aumentando as possibilidades do cidadão expressar a sua vontade. Nesse sentido, entende-se que a existência de uma única forma de subscrição, exclusiva em papel, não mais comporta a interpretação ampla que o ato de subscrever deve receber.

Faz-se necessário padronizar o formato e o procedimento com que os diferentes meios de subscrição poderão ser apresentados. Ao receber uma proposta de iniciativa popular de lei, a Câmara dos Deputados deve recebê-la em um formato no qual as assinaturas possam ser validadas para garantir a legitimidade da petição e a transparência necessária à iniciativa legislativa. Para tanto, o presente ato incorpora os seguintes princípios para a admissão de projetos de lei de iniciativa popular: autenticidade, auditabilidade, proteção da privacidade e dos dados pessoais, finalidade para a coleta dos dados, transparência e publicidade.

Diante das razões expostas, e por entendermos que a proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que no caso é a participação popular

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 61 / 2018

Folha Nº 02 Be Te

no processo de propositura de proposições legislativas, encaminhamos a presente proposição, certos de que merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Sala das sessões,



CHICO LEITE
Deputado Distrital



LEI Nº 5.608, DE 7 DE JANEIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Ricardo Vale)

Dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, previstos no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos desta Lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

**CAPÍTULO II
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

Art. 2º O plebiscito e o referendo são consultas formuladas à população do Distrito Federal para que delibere diretamente, por meio do voto, para aprovar ou rejeitar matéria de natureza legislativa ou administrativa de acentuada relevância para o Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – matéria de natureza legislativa toda aquela sujeita à deliberação da Câmara Legislativa, inclusive proposta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal;
- II – matéria de natureza administrativa todo ato, contrato, convênio e outros ajustes subscritos por qualquer autoridade do Distrito Federal;
- III – plebiscito a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo antes de ele ser aprovado pelo poder ou autoridade competente;
- IV – referendo a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo já aprovado pelo poder ou autoridade competente, mas com vigência, validade e eficácia diferidas e dependentes de ratificação pela vontade popular.

Art. 3º Compete privativamente à Câmara Legislativa, por meio de decreto legislativo, convocar plebiscito e autorizar referendo.

§ 1º O Governador pode solicitar à Câmara Legislativa que convoque plebiscito ou autorize referendo nas matérias:

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 61 / 2016
Folha Nº 04 de 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – sujeitas à sua iniciativa legislativa privativa;

II – de natureza administrativa sujeitas às suas atribuições exclusivas, previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A tramitação do projeto de decreto legislativo sobre plebiscito ou referendo obedece às normas do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Art. 4º É admitida em disposição de lei que suas demais disposições sejam submetidas a referendo para ratificação total ou parcial.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, cabe à própria lei disciplinar o contido no art. 5º.

Art. 5º O decreto legislativo deve:

I – explicitar:

a) o conteúdo do texto objeto de plebiscito ou referendo;

b) os quesitos a serem decididos pela população;

II – indicar, se for o caso, as dotações orçamentárias por onde deve correr a despesa necessária à realização do plebiscito ou do referendo.

Parágrafo único. Os quesitos devem ser tantos quantas forem as matérias sujeitas à deliberação popular, devendo:

I – ser redigidos de forma específica, clara, objetiva e direta;

II – conter os números correspondentes a valores, quantidades ou percentuais, quando for o caso;

III – ser respondidos conclusivamente com "sim" ou "não".

Art. 6º Aprovada a convocação de plebiscito ou autorizada a realização de referendo, aplicas-se o seguinte:

I – o Presidente da Câmara Legislativa deve dar ciência à Justiça Eleitoral da decisão sobre plebiscito ou referendo;

II – (VETADO);

III – a matéria objeto de plebiscito ou referendo é considerada aprovada ou rejeitada por maioria simples dos votos válidos, na forma do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 7º Compete à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 80 da Lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998:

I – fixar a data do plebiscito ou do referendo, preferencialmente no domingo ou em dia de feriado nacional ou distrital;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para realização do plebiscito ou do referendo;

IV – assegurar a gratuidade, nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 61/2018
Folha Nº 05 Bete



suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 8º (VETADO).

Parágrafo único. No caso de rejeição da matéria submetida a referendo, compete à Câmara Legislativa, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo não tem validade nem eficácia.

Art. 9º Sendo a matéria aprovada pela população, cabe ao poder ou autoridade competente adotar as providências necessárias à formalização do ato legislativo ou administrativo e expedir as normas complementares necessárias à fiel execução da vontade popular.

CAPÍTULO III DA INICIATIVA POPULAR

Art. 10. A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ou de projeto de decreto legislativo;

II – requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito;

III – petições, reclamações ou representações sobre quaisquer matérias de competência do Distrito Federal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As proposições de iniciativa popular não podem ser rejeitadas por vício de forma, cabendo à Câmara Legislativa providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º As iniciativas de que trata o inciso III podem ser subscritas por pessoa física ou jurídica, de forma individual ou coletiva.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Fica vedada a utilização de recursos públicos ou de pessoa jurídica na elaboração, na promoção, na coleta de assinatura e nas demais atividades necessárias à articulação de projeto de lei de iniciativa popular.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A Câmara Legislativa deve adequar as disposições de seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.642, de 17 de setembro de 1997.

Brasília, 7 de janeiro de 2016
128º da República e 56º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 61, 2016
Folha Nº 06 de 06

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre Projeto de Projeto de Resolução nº 61/18, que “Dispo sobre o procedimento para realização, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de ato subscricional para a iniciativa popular de Lei”

Autoria: Deputado (a) Chico Leite (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.608/16, que “Dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, previstos no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 15/03/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial